



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2019

SF/20419.89713-65

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 171, de 2017, do Senador Romário, que *autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo denominado Serviço Nacional de Aprendizagem da Pessoa com Deficiência.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado nº 171, de 2017, do Senador Romário, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo denominado Serviço Nacional de Aprendizagem da Pessoa com Deficiência (SENAPD).

A proposição é composta de 13 artigos que organizam em detalhes o funcionamento do instituto que se propõe a criar.

O art. 1º define o objeto da proposição. Já no art. 2º estão elencados os objetivos do SENAPD, os quais incluem promover a educação, a capacitação para o trabalho, a habilitação e a reabilitação de pessoas com deficiência.

Do art. 3º ao 7º, o PLS dispõe sobre os órgãos gestores e fiscalizadores do SENAPD, estabelecendo suas atribuições, composição, diretoria-executiva, atribuições específicas, além de hipóteses de destituição.

O art. 8º trata dos recursos financiadores das atividades da entidade. O primeiro deles é definido como sendo 0,5% da receita destinada originalmente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

às entidades do chamado Sistema “S”, entre elas o Serviço Social da Industrial e o Serviço Social do Comércio.

O art. 9º firma o prazo de noventa dias a partir da instalação do SENAPD para que sua regulamentação seja publicada.

O art. 10 assenta que o órgão, em suas atribuições concernentes ao ensino, estará sujeito à fiscalização do Ministério da Educação; e, no que concerne à aplicação de recursos, se submeterá ao controle do Tribunal de Contas da União.

O art. 11 define o prazo de sessenta dias para a aprovação do estatuto da entidade, a contar de sua instalação, enquanto o art. 12 esclarece que o patrimônio do SENAPD, na hipótese de sua extinção, será imediatamente transferido à União, vinculado o seu uso aos objetivos da entidade.

Por fim, o art. 13 afirma que a lei advinda da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor afirma é importante apoiar a capacitação laboral das pessoas com deficiência, bem como difundir o valor da inclusão e o conhecimento de como converter esse valor em práticas específicas. Nesse sentido, considera adequado e promissor criar uma estrutura como a das entidades integrantes do chamado Sistema S.

A matéria foi distribuída para o exame da CDH e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao texto.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH analisar matérias relativas aos direitos da pessoa com deficiência, tema o PLS nº 171, de 2017.

SF/20419.89713-65



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A matéria cuida de criar condições objetivas para atender às necessidades de qualificação profissional da pessoa com deficiência. Com isso, contribui para tornar mais efetiva a legislação que trata da inserção da pessoa com deficiência no mundo do trabalho.

Dessa maneira, a criação de um órgão como o SENAPD indica ao Poder Executivo uma forma de atuação cuja finalidade maior é tornar realidade o direito fundamental de todas as pessoas ao trabalho, nos termos do art. 6º da Constituição da República, a qual afirma como fundamento da ordem econômica a valorização desse direito (art. 170), sendo o primado do trabalho a base da ordem social (art. 193).

A proposição instrumenta o Poder Público a apoiar a capacitação laboral das pessoas com deficiência, bem como a difundir o valor da inclusão e o conhecimento de como converter esse valor em práticas específicas. Nesse sentido, parece-nos adequado e promissor criar uma estrutura como a das entidades integrantes do chamado Sistema S, que é a fórmula do projeto autorizativo ora analisado.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 171, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/20419.89713-65